

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR

**“ADOÇÃO A BRASILEIRA” E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Tayná Alves Fernandes Dantas

Campina Grande/ PB  
2018

TAYNÁ ALVES FERNANDES DANTAS

**“ADOÇÃO A BRASILEIRA” E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho apresentado ao curso Bacharelado em Direito da Faculdade Reinaldo Ramos como requisito para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Prof. Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza,  
Orientador

Campina Grande/ PB  
2018

- 
- D192a Dantas, Tayná Alves Fernandes.  
Adoção a brasileira e o estatuto da criança e do adolescente / Tayná Alves Fernandes Dantas. – Campina Grande, 2018.  
45 f.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.  
"Orientação: Prof. Me. Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza".
1. Direito de Família – Brasil. 2. Adoção à Brasileira – Conduta Criminosa. 3. Estatuto da Criança e do Adolescente. I. Mendoza, Gustavo Giorgio Fonseca. II. Título.

CDU 347.633(81)(043)

TAYNÁ ALVES FERNANDES DANTAS

ADOÇÃO A BRASILEIRA E O ESTATUTO DA CRIANÇA E  
ADOLESCENTE

Aprovada em: 13 de Dezembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA



---

Prof. Msc. Gustavo Giorgio Fonseca Mendonza

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

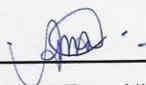


---

Profa. Esp. Camilla Emanuelle Lisboa da Costa

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



---

Profa. Esp. Aline Medeiros Almeida

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

## DEDICATÓRIA

Dedico a realização dessa monografia aos meus pais, Euclides (*in memoriam*) e Sandra. Por todo ensinamento, amor, dedicação e todo apoio em todos os momentos da minha vida.

Aos meus irmãos, Sammya, Raquel e Hugo que amo muito e que sempre me apoiaram.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradecer a Deus por sua infinita bondade e amor, por nunca ter me desamparado em momentos da minha vida.

À minha mãe, Sandra Maria Alves, agradeço muito por todo amor, ensinamento, incentivo e dedicação. És minha inspiração, meu orgulho e exemplo de mulher. Te amo muito mamãe.

Aos meus irmãos, por sempre estarem ao meu lado. Em especial a minha irmã Sammya, por todo apoio e amor, pelos momentos compartilhados e por ser essa pessoa tão incrível. A minha prima Ruth Venâncio, por toda ajuda, complicidade de sempre. Ao meu cunhado Rosenilson (Leleo) por sempre ser um amigo. E, a minha tia Miriam (*in memoriam*) por todo ensinamento e apoio que deu a todos nós e por sempre ter ficado ao nosso lado.

Ao meu namorado José Neto, por toda compreensão, amor, apoio e por sempre me dar forças. Também aos meus sogros José Filho e Tereza, por me incentivarem e apoiarem.

Aos familiares e amigos que torceram sempre pelas minhas conquistas, muito obrigada!

Ao meu orientador, Gustavo Mendoza, gratidão por toda paciência, dedicação, ajuda e confiança. Fundamental nessa fase tão importante da minha graduação.

Todos que participaram direta ou indiretamente para a realização desta monografia, meus agradecimentos mais sinceros.

## RESUMO

Esta pesquisa aborda a importância de crianças na vida da família brasileira e os caminhos para conquistar esse direito é adoção, guarda e tutela. O cerne deste trabalho foi a adoção e por isso fala-se desse instituto e a uma estratégia criada pelos brasileiros conhecida como adoção a brasileira que é um caminho ilegal para fazer com que um filho alheio seja registrado como próprio. E, apesar de ser considerada uma conduta criminosa, é uma prática realizada constantemente no Brasil. Desse modo, verifica-se os preâmbulos para se fazer tal opção, mas deixando entrever que é uma conduta, na maioria das vezes, criminosa, que o art. 242 do código penal, cita como prática prevista no direito de família como espécie, de filiação sócio afetiva, onde os adotantes criam laços extra sanguíneo com a criança, tornando-se, portanto, uma conduta criminosa. A metodologia empregada neste trabalho foi de levantamento bibliográfico e também se observou a adoção a luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Os resultados mostram que essa prática é executada na sociedade brasileira devido a burocracia na adoção e com isso muitas crianças são criadas em abrigos e mantidas pelo Estado, sem desenvolver laços de família ou outros vínculos.

**Palavras chave:** Adoção a Brasileira. Conduta criminosa. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

## ABSTRACT

This monographic broach about the importance of children in the life of Brazilian family and the ways to conquer this right is adoption, custody and guardianship. But the core of this work was adoption and for that reason we speak about adoption institute and a strategy created by the Brazilians known as the Brazilian adoption which is an illegal way to make a child of others be registered as own and despite being considered a criminal conduct is a practice carried out constantly in Brazil. And, this way check the preambles to do such an option, but letting it be understood that it is a conduct most often criminal that art. 242 of the penal code, cites as a practice provided for in family law as a kind of affective partner, where adopters create extra blood ties with the child, thus becoming a criminal conduct. The methodology was a bibliographical survey and the adoption the light of the Statute of the Child and the Adolescent (ECA) was observed. The results show that this practice is carried out in Brazilian society due to bureaucracy in adoption and many children are raised in shelter and maintained by the State, without developing family ties or other ties.

**Keywords:** Brazilian adoption. Criminal conduct. Statute of the Child and the Adolescent (ECA).

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>09</b>
<b>2 IMPORTÂNCIA, HISTÓRICO DA FAMÍLIA PARA A CRIANÇA E ADOLESCENTE E OS MODELOS FAMILIARES</b>	<b>12</b>
<b>3 ABORDAGEM HISTÓRICA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b>	<b>19</b>
<b>4 A FAMÍLIA SUBSTITUTA NO DIREITO BRASILEIRO</b>	<b>22</b>
<b>5. O PROCESSO DE ADOÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b>	<b>34</b>
5.1 A ADOÇÃO À BRASILEIRA	35
5.2 MOTIVOS QUE LEVAM A ADOÇÃO À BRASILEIRA.	35
5.3 RISCOS PARA CRIANÇA ADOTADA.	36
5.4 RAZÃO OU CORAÇÃO PARA SE FAZER A ADOÇÃO.	37
<b>6. O PERDÃO JUDICIAL NO CASO DE ADOÇÃO À BRASILEIRA</b>	<b>37</b>
<b>7. POSSIBILIDADES DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE ADOÇÃO</b>	<b>39</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Em virtude de existir um grande número de crianças que necessitam ser amparadas legalmente pelos institutos da adoção, da guarda e da tutela, existem também algumas similaridades entre estes processos, e este trabalho de conclusão tem como finalidade precípua, apresentar uma abordagem interpretativa acerca do tema proposto.

A adoção é um instituto que dá plenos poderes para o indivíduo habilitado ao exercício da paternidade, enquanto que tutela é uma forma de fazer o repasse deste menor para outrem, que passa a ter a responsabilidade sobre o menor aos seus cuidados, e a guarda é uma forma mais simplificada de delegar a paternidade a alguém também habilitado para efetivar a proteção junto a este menor.

A adoção à brasileira é uma espécie de adoção informal onde o filho alheio é registrado como próprio e apesar de ser considerada uma conduta criminosa é uma prática realizada constantemente no Brasil. Segundo o artigo nº 242 do código penal, a prática é prevista no direito de família como espécie, de filiação sócio afetiva, onde os adotantes criam laços extra sanguíneo com a criança, tornando-se, portanto, uma conduta criminosa. É possível notar também que no decorrer do artigo nº 242 do Código Penal existem diversos esclarecimentos acerca de alguns costumes inadequados existentes na sociedade brasileira, onde a sociedade muitas vezes sem saber ou sem desejar opta por esse método, embora a pessoa que adotou ter a melhor das intenções, e ser possível de um perdão judicial, tal adoção é contra a nossa legislação e constitui crime.

A adoção é ato jurídico solene, pelo qual, atendidas as exigências legais, alguém, o adotante, traz ao seio de sua família, pessoa que lhe é estranha (adotado) independente de relação consanguínea ou afim, estabelecendo, dessa forma, vínculo de filiação. A adoção necessariamente se processará, judicialmente, com observância de requisitos legais, além dos previstos neste Código e os da Lei 8.069/90, sempre com a assistência efetiva do Ministério Público, até em relação à adoção de maiores de dezoito anos. (MARIA HELENA DINIZ, 2009)

A adoção deve ser requerida ao Juiz da Infância e da Juventude e o procedimento é o previsto na Lei 8.069/90, e, após a verificação pelo magistrado de que as condições legais foram atendidas e que a adoção é conveniente para o

adotado, e a necessária intervenção do Ministério Público, o juiz proferirá a sentença constitutiva da adoção.

Porém, a adoção só se consumará após assento da referida sentença, averbando-a a margem do registro de nascimento do adotado. Assim, consumada a adoção, ela produz todos os efeitos jurídicos, quer em relação a parentesco, quer em relação a efeitos patrimoniais, inclusive em relação a alimentos e a sucessão.

A decisão constitutiva da adoção confere o nome patronímico do adotante ao adotado, podendo, ainda, determinar a alteração do prenome, se assim o desejar o adotante ou o próprio adotado.

Objetiva-se abordar o conceito de adoção à brasileira, bem como analisar seus efeitos positivos e negativos para sociedade, como também fazer um comparativo com a adoção que ocorre de forma regular. Este trabalho foi executado com pesquisas bibliográficas e análise da doutrina e jurisprudência sobre aspectos pertinentes ao processo de adoção e seus trâmites legais.

Abordará também os laços familiares e a importância da família para as crianças e adolescentes fazendo uma abordagem do ECA que também preconiza a adoção e o bem estar da criança. Os motivos de se fazer a adoção a brasileira são vários, mas verifica-se que ele burla alguns princípios constitucionais porque é feito de maneira criminosa, fazendo com que se assuma uma paternidade de modo fraudulento, mas sem intenções criminosas porque adoção sempre é um ato de amor para com a criança visando protegê-la e assumi-la dentro das regras sociais.

A família fundamenta-se ainda, como instituição cuja função social é garantir a proteção de seus filhos, possibilitando o desenvolvimento afetivo e as condições materiais para a subsistência dos mesmos. Constitui-se também como espaço de socialização primária, onde a criança internaliza valores éticos, permitindo a esta desenvolver padrões de comportamento baseado na justiça, solidariedade, respeito, diálogo e outros, relevantes para a vida social.

Como a pesquisa bibliográfica desenvolveu-se a partir de material já elaborado, constituído, sobretudo, de livros, artigos científicos e materiais veiculados em jornais, revistas ou publicações de cunho acadêmico, científico ou da área profissional do pesquisador.

Embora seja comum se atribuir pouca cientificidade à pesquisa exploratória, é possível se elaborar um trabalho de investigação de fontes teóricas que apresentem

rigor, certa diversidade na produção, e contribuições significativas a partir dos achados face à questão que norteiam a pesquisa.

Segundo Gil (2009) a pesquisa exploratória proporciona a familiaridade com o problema objetivando torná-lo explícito. Para tal, busca levantamento bibliográfico, pois a literatura apresenta a doutrina e jurisprudência para análise dos casos.

## 2 IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA PARA A CRIANÇA E ADOLESCENTE

Na Pré-História os grupos humanos uniram-se para vencer os desafios impostos pela natureza, como a chuva e o frio, e para domina-la ou trabalha-la, ou seja, com os demais, para a conservação e reprodução da espécie. Esse fenômeno biológico passou a ser fenômeno social logo em seguida. Começa, então, a se formar aí o modelo tradicional tal qual é hoje, com pai, mãe e filhos.

Esse novo conceito, família, na Idade Média, era essencialmente campo ou rural, segundo Ariès (1981), desenvolvia-se em comunidades e não era muito diferente da vida familiar de diversas tribos indígenas, onde todos se responsabilizavam pela educação das crianças, educação que se trata era tão somente quanto à alimentação, as roupas usadas, as formas de trabalho consideradas, também, como lazer, e onde a conservação dos bens era comum a todos os seus integrantes.

O termo família é derivado do latim *famulus*, que significa servo ou escravo. Essa denominação diz respeito ao fato de as relações familiares serem permeadas pela noção de posse e obediência. Chamava-se *família* o conjunto de escravos que serviam sobre o mesmo teto. No dicionário Aurélio<sup>1</sup> a palavra “família” tem uma gama de acepções:

- 1 Conjunto de todos os parentes de uma pessoa, e, principalmente, dos que moram com ela.
- 2 Conjunto formado pelos pais e pelos filhos.
- 3 Conjunto formado por duas pessoas ligadas pelo casamento e pelos seus eventuais descendentes.
- 4 Conjunto de pessoas que têm um ancestral comum.
- 5 Conjunto de pessoas que vivem na mesma casa.
- 6 Raça, estirpe.
- 7 Conjunto de vocábulos que têm a mesma raiz ou o mesmo radical.
- 8 Grupo de animais, de vegetais, de minerais que têm caracteres comuns.
- 9 Grupo de elementos químicos com propriedades semelhantes.
- 10 de família: familiar; íntimo; sem cerimônia.
- 11 família miúda: filhos pequenos.
- 12 sagrada família: representação de Jesus com a Virgem Maria e S.

Assim como do ponto de vista etimológico, historicamente a expressão “família” também tem vários significados. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2012, p.47):

Se o nosso conceito “genérico” de família é de um núcleo existencial integrado por pessoas unidas por um vínculo socioafetivo, teleologicamente

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://dicionariodoaurelio.com/familia>>. Acesso em out 2018.

vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes, a formação de grupamentos, em sociedades antigas, já permitia realizar algumas finalidades, ainda que rudimentares, como a de produção (o trabalho conjunto para a satisfação das necessidades básicas de subsistência), a de reprodução (preocupação procriacional, na forma de descendência) e a de assistência (defesa contra inimigos e seguro contra a velhice).

Percebe-se que o conceito de família já existia, ainda que de forma menos expressiva, nas sociedades primitivas, através de atividades básicas desenvolvidas em grupos, da procriação e da defesa.

A família é a instituição mais antiga, desde a Grécia onde a família era guiada pelo *pater veritas* e em Roma era centralizada também na figura do pai protetor, que cuidava desde a alimentação, até a educação da sua prole. Não se conheceu sociedade alguma sem família. A natureza e o desenvolvimento da família lançam raízes profundas nas condições fisiológicas da união, reprodução e educação humanas. Mais do que em qualquer outro ramo, no direito de família as normas jurídicas são moldadas e determinadas pelos seus conteúdos sociais e éticos.

A expressão “família” ganhou mais ênfase no Direito Romano, pautada em uma unidade econômica, militar, política e religiosa, comandada por uma figura masculina denominada *pater famílias*. O *pater famílias* era o ascendente mais velho de um núcleo, figura autoritária do sexo masculino, que detinha o poder sobre a vida e morte de todos que estavam sob seu comando. Nessa época, o critério predominante que determinava o parentesco não era a consanguinidade, mas sim a sujeição ao *pater*. Ocorre que, quando o *pater famílias* falecia, desmembrava-se aquela família, e cada um dos seus descendentes masculinos se tornava um novo *pater* das suas respectivas famílias.

Após a decadência do Império Romano e o surgimento do Cristianismo, a aceção de família sofreu alterações. De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 41), a família pagã romana era uma unidade com pluralidade funcional, já a família cristã se consolidou na herança de um modelo patriarcal, criada como célula básica da Igreja (que se confundia com o Estado) e, por consequência, da sociedade.

No período chamado pós-modernidade, há uma série de arranjos familiares, pautados no princípio da dignidade da pessoa humana. As entidades familiares ganharam novos status de núcleos estáveis formados por um homem e uma mulher, mais conhecido como união estável, bem como núcleos formados por apenas um

dos pais e seus filhos, famílias monoparentais. A família é uma junção muito ampla de consanguinidade, e laços biológicos e etc., pois ela é a célula matricial da sociedade.

Com o início do século XX, as famílias tradicionais e conservadoras foram abaladas. Tal fato foi permeado por diversos eventos e fenômenos: construção de grandes centros urbanos, revolução sexual, movimento feminista, o surgimento do divórcio como uma alternativa moralmente válida, valorização da tutela de infância, juventude e terceira idade, alternância dos papéis nos lares entre o homem e a mulher, dentre outros.

A família também passou por mudanças em solo brasileiro, que se relacionaram com o contexto sócio, econômico, político do país, assim como em outras sociedades tradicionais, a iniciação da família brasileira, formada de múltiplas etnias, deve ser atribuída à mulher gentia, índia ou silvícola.

A família é a maior entidade que conhecemos no mundo e suas raízes históricas remontam desde a época das cavernas, onde os homens protegiam seus filhos para ter a sucessão e a sobrevivência da espécie. Percebe-se que o conceito de família já existia, ainda que de forma menos expressiva, nas sociedades primitivas, através de atividades básicas desenvolvidas em grupos, da procriação e da defesa.

Com a evolução dos tempos, então as pessoas passaram a migrar para as cidades em busca de novas oportunidades, e, com a redução do espaço das áreas de convivência e o alto custo de vida, foi necessário repensar a quantidade de filhos em uma família, o que criou maior vínculo afetivo entre os membros familiares.

Como a estrutura familiar sofreu várias mudanças com o passar dos tempos então os conceitos de família também mudaram, mas tudo isso não afetou a sua função maior que é a de dar proteção aos seus membros.

Por laços consanguíneos; a família tem como tarefa primordial o cuidado a proteção de seus membros, e se encontram dialeticamente articulada com a estrutura na qual esta inserida (RIBEIRO et al, 2004,p.456).

Por depender de recursos econômicos com seus membros, as famílias tendem a possuir menor número de pessoas, sendo definida esta maneira, porque assim consegue fazer com que elas sejam capazes de manter suas necessidades sociais e humanas básicas de acordo com seus critérios sócio econômicos.

Neste ensejo verifica-se que a família é o primeiro núcleo do qual fazemos

parte e que é importante para que sejamos criados dentro de um ambiente de respeito, proteção e mais tarde possamos também transmitir estes valores para as novas gerações.

Como primeiro núcleo de socialização do sujeito, a família tem papel extremamente importante na constituição da subjetividade, sobretudo, porque auxilia o indivíduo a desenvolver padrões de interação que direcionam seus comportamentos e suas crenças. Logo, o sujeito deve ao grupo familiar as bases primitivas da formação psíquica. Dessa forma, pode ser considerada como um laboratório de relações humanas, na qual há o aprimoramento dos modelos de convivência que o sujeito utilizará posteriormente nas suas relações interpessoais. A família é um recurso tanto para a pessoa quanto para a sociedade, à medida que disponibiliza, por meio das práticas cotidianas, um conjunto de conceitos, significados, habilidades e aptidões para o desenvolvimento cognitivo, afetivo e moral das crianças. (SZYMANSKI, 2001).

Como a família também é um núcleo social onde todos os envolvidos devem participara de todos os processos, e a família não pode ficar de fora disso, mesmo, que tenha exercer seu pátrio poder.

Com a decadência do patriarcalismo e a inserção da mulher no mercado de trabalho, as famílias constituídas por um dos pais e seus filhos se multiplicaram e se tornaram cada vez mais frequentes. O grande número de famílias monoparentais, com maciça predominância feminina é uma forte oposição ao modelo dominante da bipolaridade. Essas entidades familiares necessitam de atenção especial porque a mulher arca sozinha com as despesas da família e percebe salários menores que os homens. A família monoparental é mantida, na maioria das vezes, pela mulher, situação que revela mais uma face injusta da realidade social (DIAS, 2015, p. 291).

Já a família homoafetiva, como se sabe, é aquela formada por pessoas do mesmo sexo. Para Dias (2015, p.273), apesar de a Constituição trazer expressamente a união estável entre o homem e a mulher, o requisito da diversidade de sexo é insuficiente para concluir que vínculos homo afetivos devam ser ignorados ou não possam ser protegidos. A diversidade de sexo e a capacidade procriativa não são elementos essenciais para reconhecer a entidade família como merecedora da especial tutela do Estado.

Os modelos de estrutura familiar são denominados por características peculiares e se desenvolvem historicamente, demarcando as suas estruturações,

funções, relações, valores e papéis que vão delinear sua evolução. Vivenciam histórias e conjunturas sociais diversificadas e, por razões políticas sociais e políticas, diferem do meio em que estão inseridos.

O Estado tem o dever de amparar, garantir condições mínimas de renda, emprego, segurança e serviços de qualidade, para que a sustentação e emancipação das famílias (seja monoparentais ou não) se concretizem em uma melhor qualidade de vida.

As crescentes mudanças sociais que vêm ocorrendo nas últimas décadas influenciaram diretamente nas transformações do conceito de família. A instituição do matrimônio, tida como principal tradição familiar, começa a perder seu prestígio e importância em virtude das novas vertentes de organização familiar, que estão sendo impostas devido à mudança dos costumes.

Através do reconhecimento constitucional das chamadas *famílias monoparentais* surge no Direito de Família, uma bifurcação acerca do conceito de entidade familiar, a qual já era vivenciada pela sociedade, mas repudiada pelos preconceitos e tabus, que, aliás, existem até hoje.

Dessa forma, a família tem se apresentado das mais diversas formas, muito embora o comum, durante muito tempo, foram aquelas organizadas tradicionalmente por pai, mãe e filhos, denominadas família tradicional. Ao lado dessa família, considerada como família legítima, constituída pelo casamento civil, há outras formas de família, que até antes da Constituição Federal de 1988 eram consideradas ilegítimas. No entanto, com seu advento, o legislador modificou o dogma da legitimidade da família pelo casamento civil, dispondo que todas as famílias terão proteção especial do Estado, seja ela plural, mosaica, monoparental, entre outras baseadas na afetividade.

A família, desde a sua origem, passou por várias modificações, contudo, sem perder sua função maior: a de proteção mútua entre os integrantes. Concomitante às suas modificações, o seu conceito vem ganhando novas nuances nas últimas décadas, acompanhando as tendências de desenvolvimento nos âmbitos econômico, tecnológico, político e cultural. Hoje não se fala apenas em família, como bem elucida Dias (2015), fala-se em “famílias”, pois não se concebe mais as famílias apenas nas figuras de pai, mãe e filhos, e hoje as famílias são de diversas formas: monoparental, mosaica, e outras não abordadas na lei, baseadas na afetividade.

As crescentes mudanças sociais, que vêm ocorrendo nas últimas décadas, influenciaram diretamente nas transformações do conceito de família. A instituição do matrimônio, tida como principal tradição familiar começa a perder seu prestígio e importância em virtude das novas vertentes de organização familiar, que estão sendo impostas devido às mudanças dos costumes. Sob a influência dessas mudanças, conforme Oliveira (1998) tornou-se aceitável nos tempos atuais, a definição de família, como qualquer grupo que conviva sob o mesmo teto, sejam ou não do mesmo sexo.

Sensível a essas profundas modificações, o legislador constituinte, atendendo às novas tendências, disciplinou regras constitucionais que geraram efeitos colossais na ordem jurídica do direito de família, quando insere na Constituição Federal de 1988, os artigos 226 e 227, no capítulo de proteção à família, à criança, ao adolescente e ao idoso.

Para Maria Berenice Dias<sup>2</sup>, o conceito de família, no Brasil, se expandiu, afastando-se do modelo convencional da família constituída pelos sagrados laços do matrimônio, para criar uma multiplicidade de relações familiares, como as famílias reconstruídas, informais, monoparentais, famílias formadas por pessoas do mesmo sexo, dentre outros.

Apesar das considerações feitas, não se sabe, ao certo, como, quando e onde a ideia de família surgiu. Entretanto, a família deve ser considerada a base da sociedade, tendo a função de permitir aos seus membros a realização dos seus projetos pessoais de vida.

É fundamental à sociedade humana promover a integração entre as pessoas, e isto o indivíduo encontra ao nascer, e fazer parte de um círculo familiar, onde absorve a influência na formação de seu caráter é muitas vezes decisiva para toda a sua conduta futura. Existem registros de que na antiguidade a família romana era eminente patriarcal. Embora isso fosse mudando e no século XVIII, o modelo patriarcal de família foi consolidado, onde cada membro da família tinha suas funções como também não questionavam suas atribuições e deveres, e os interesses individuais não eram valorizados, sendo que no modelo patriarcal, o marido comandava a família, tendo esse poder atribuído pela sociedade e pela lei. Durante a evolução e transformações ocorridas na sociedade esse modelo familiar

---

<sup>2</sup> Disponível em: < <http://www.mariaberenice.com.br/pt/homoafetividade.dept> >.

sofreu várias modificações ao longo do tempo, os fatores como amor e afeto passaram a ser mais relevantes para a constituição da entidade familiar (NASCIMENTO, 2018).

Com a evolução, e ainda sob influência dos movimentos feministas, esta concepção idealizada à mulher foi, aos poucos, tomando outros rumos. Apesar dos avanços alcançados pela mulher, ainda hoje uma grande parte da população não se conscientizou quanto ao papel da mulher na sociedade. Ela tem os mesmos direitos e, portanto, as mesmas obrigações do homem em relação a sua prole.

Existem vários estudos e debates que exigem, neste momento, muita atenção por parte de toda sociedade, pois, sendo a família a base de qualquer grupo social, é necessário, para fortalecer as mudanças nela já ocorridas, que a guarda tenha seu conceito modificado e atualizado, como requer a vida nos dias atuais, mas não com a inserção da guarda compartilhada, e sim com a análise do genitor que oferece melhores condições de vida ao menor, pois, desta forma, se encontrará um direito mais atuante e uma justiça mais confiável, em consonância com as modificações ocorridas e reclamadas pela família de hoje.

Como o amor a esta criança é, geralmente, a única coisa que, após a separação, o casal concorda. É hora de valorizar o bem estar e a segurança. É hora de afastar-se de um costume de tempos passados e, adaptando-se ao momento em que vivem, tentarem, conscientemente, afastar todo o espírito de competição, avaliando qual dos dois terá mais condição de ter a guarda física, priorizando sempre a criança, compartilhando a educação e a responsabilidade.

O que foi feito à criança, jamais poderá ser desfeito. Então, o magistrado deverá evidenciar o amor que os uniu e que teve como fruto a criança. Ela deverá ser o centro da atenção dos dois e só pela felicidade dela, poderão abrir mão da guarda, frise-se, somente da guarda e não do pátrio poder. Com certeza, quando ela crescer, quando chegar a uma fase de maior entendimento da vida, saberá reconhecer o amor demonstrado pelos seus genitores.

### **3 ABORDAGEM HISTÓRICA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O primeiro encargo do Estado punitivo consistia em um misto correcional e assistencial, encaminhados com concepções de altruísmo e caridade no qual o Juiz analisava a atuação do jovem no plano penal, sendo as crianças e adolescentes vistos sob a ótica da delinquência, imperando a doutrina do Direito Penal do Menor, alicerçado pelos Códigos Penais de 1830 e 1890.

Crianças e adolescentes eram regressos de um sistema criminalizador, até que, no ano de 1926, determinou-se a elaboração de uma legislação sobre menores, dando origem ao Código Mello Mattos (Decreto nº 17.943-A, de 12-10-1927), considerado o primeiro Código de Menores da América Latina (TAVARES, 2001).

Este Código representou a abertura significativa do modelo de tratamento à criança naquela época, sendo considerado seu estado físico, moral e mental e ainda a situação social, e econômica dos pais. Posteriormente, revogou-se o Código Mello Mattos, surgindo o Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10-10-1979), que se baseou na Doutrina da Situação Irregular (Art. 2º do Código de Menores) e que inaugura nova fase do direito do menor no Brasil (OLIVEIRA, 2018).

Segundo Nucci (2018), o Código de Menores, a rigor, não passava de um Código Penal do Menor, uma vez que suas normas tinham mais um caráter sancionatório do que protetivo ou assistencial. Trouxe consigo a Doutrina do menor em situação irregular, quando poucas foram as modificações. Eram o tempo do menor abandonado, do menor delinquente, expressões que estigmatizavam crianças e adolescentes.

A Lei nº 6.697/79 havia revogado os Decretos nº 5.083, de 1-12-1926, e nº 17.943-A, de 12-10-1927 (art. 123) que respectivamente institui e o outro consolida a legislação de proteção e assistência aos menores, bem como a Lei nº 4.655, de 02-6-1965, que dispunha sobre a legitimação adotiva, assim como a Lei nº 5.258, de 10-04-1967, que tratava das medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de atos definidos como infrações penais e a Lei nº 5.439, de 22-5-1968, a qual também dispunha sobre as infrações penais cometidas por menores de idade, persistindo a fase da criminalização da infância (LIMA, POLI, JOSÉ, 2017).

Estudava-se o direito do menor, tido como um conjunto de normas jurídicas relativas à definição, tratamento e prevenção da situação irregular do menor. Dessa

forma, até o advento da Constituição Federal de 1988 a disciplina legal que dizia respeito a crianças e adolescentes estava submetida ao Código de Menores, aplicável ao menor que se encontrasse em uma situação denominada “patologia social ampla”, a exigir decisão da autoridade judiciária.

Com a Constituição Federal de 1988, o art. 227 e seus parágrafos implantaram o que já estava mais ou menos delineado no panorama internacional para a defesa de crianças e adolescentes, bem como para seu tratamento como pessoas e sujeitos de direitos civis. A Lei nº 8.069, de 13-7-1990, que dispõe sobre o ECA, regulamentando o art. 227 (CF/88), trazendo um novo conceito para a visão direcionada às crianças e adolescentes. Estas, que eram tidas como objetos na Doutrina da Situação Irregular, são hoje reconhecidas como sujeitos de direitos civis (art. 15, ECA). Diante disto, tornou-se fato que, com base na Lei estatutária em vigor, quem eventualmente estará em situação irregular será o pai se descumprir os deveres inerentes ao poder familiar ou o Estado que negligencie as políticas sociais básicas.

Atualmente, como já se tem afirmado, deve-se evitar a denominação direito do menor, acolhendo as expressões direito da criança e do adolescente, direito da infância e da juventude ou direito infanto-juvenil, direito socioeducativo que são mais adequadas e precisas à natureza da proteção legal.

Na prática, porém, ainda se constata algumas manifestações judiciais que se utilizam daquela terminologia antiga, estigmatizante, seja porque indevida, seja porque próprias do direito penal ou do antigo direito do menor. O próprio Código Civil de 2002, no art. 1.734, utilizava a expressão “menores abandonados”, o que apenas recentemente foi regulamentado pela Lei nº 12.010/09 (art. 4º), corrigindo denominações indevidas (TAVARES, 2001).

Outros preceitos constantes do ECA demonstram a ruptura com o antigo paradigma da situação irregular. São eles: a prioridade da convivência familiar, em detrimento das antigas políticas de acolhimento do menor e a prioridade das medidas de proteção sobre as medidas socioeducativas. Estes foram dois novos preceitos trazidos pelo ECA que visavam prioritariamente a reeducação e ressocialização da criança e do adolescente e não apenas a sua punição pela prática de ato infracional ou a sua exclusão social pelo fato de ser oriundo de uma família desestruturada. Além destes, se destacam no Eca em estudo, a obrigatoriedade da integração do governo em todos os seus níveis para a criação de

uma rede de proteção que garanta os direitos previstos no referido Estatuto e a garantia do devido processo legal e da ampla defesa ao adolescente que se envolva na prática de ato infracional (GAZONI, 2010).

#### 4 A FAMÍLIA SUBSTITUTA NO DIREITO BRASILEIRO

Com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, no direito positivo brasileiro passam a existir duas espécies de adoção em nosso ordenamento, a adoção do Código Civil (arts. 1.618 a 1.628) para adotados maiores de 18 anos, e adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente, adoção estatutária (arts. 39 a 52) para adotados de até 12 anos incompletos ou entre 12 e 18 anos de idade.

Os requerentes depois de habilitados e com a criança ou adolescente já pretendido, deverão solicitar através de uma petição, a adoção. Sendo desnecessário neste instituto a intervenção de profissional técnico (advogado) para a formulação de tal pretensão (art. 166 ECA).

Recebida a ação pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude, determinará que seja procedido no acompanhamento da adoção (por uma equipe técnica deliberada pelo juiz), dando suporte, apoio e orientação durante o período de aproximação e adaptação. Deverá trazer aos autos, relatório do convívio entre adotantes e adotando, com parecer final. Deverá, ainda, determinar a liberação provisória da criança/adolescente da casa de abrigo, mediante "termo de estágio de convivência" (OLIVEIRA. 2018).

Durante o período de estágio de convivência, uma determinação judicial, orientará a lavratura do "termo de estágio de convivência previsto no parágrafo 1º do artigo 33, do Estatuto, que diz: "A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros." (BRASIL, ECA, 2018).

Com o final do estágio de convivência, o laudo será juntado aos autos, será dado vista ao Ministério Público, para opinar se é favorável tal promoção, então os autos serão remetidos conclusos ao Juiz para proferir a sentença (BRASIL-ECA, 2018).

Desde os tempos romanos, que o Direito albergou a família como um ramo seu, ofertando o conceito jurídico, deveres e obrigações, relações de parentesco e conjugais, regimes de bens, etc., circundados pela forte influência do pátrio poder. Em que pese as transformações no decorrer dos tempos, o Direito Civilista, impregnado pelo Direito Romano, ainda regula as relações familiares através do Código Civil em sua Parte Especial na concepção de (PAULA,2018,p.1).

As novas regras relativas à adoção surgem num contexto mais amplo, que procura enfatizar a excepcionalidade da medida, em detrimento da permanência da

criança ou adolescente em sua família de origem ou de outras formas de acolhimento familiar, que não importem no rompimento dos vínculos com sua família natural. (DIGIACOMO, 2009)

Dentre as inovações, encontra-se a previsão da tomada de cautelas adicionais e da necessidade da intervenção de antropólogos e representantes da FUNAI, em se tratando de colocação familiar de crianças e adolescentes indígenas e a adequada regulamentação da adoção internacional, nos moldes do previsto pela “Convenção de Haia”, norma internacional que dispõe sobre a matéria (BRASIL-ECA, 2018).

A lei também procura acabar com práticas arbitrárias ainda hoje verificadas, como o afastamento da criança ou adolescente de sua família de origem, por simples decisão (administrativa) do Conselho Tutelar ou em sede de procedimento judicial inominado, instaurado nos moldes do art. 153, da Lei nº 8.069/90, passando a exigir a deflagração, em tais casos, de procedimento judicial contencioso no qual seja assegurado aos pais ou responsável, o indispensável exercício do contraditório e da ampla defesa (BRASIL-ECA, 2018).

Mais do que uma “Lei Nacional de Adoção”, portanto, a Lei nº 12.010/2009, se constitui numa verdadeira “Lei da Convivência Familiar”, que traz novo alento à sistemática instituída pela Lei nº 8.069/90 para garantia do efetivo exercício deste direito por todas as crianças e adolescentes brasileiros (LEITE SILVA, 2013).

É bem verdade que apesar de todas suas inovações e avanços, a simples promulgação da Lei nº 12.010/2009, por si, nada muda, mas ela sem dúvida se constitui num poderoso instrumento que pode ser utilizado para mudança de concepção e também de prática por parte das entidades de acolhimento institucional e órgãos públicos responsáveis pela promoção dos direitos infanto-juvenis, promovendo assim a transformação - para melhor - da vida e do destino de tantas crianças e adolescentes que hoje se encontram abrigados em todo o Brasil (BRASIL-ECA, 2018).

A adoção surgiu para assegurar a continuidade da família, no caso de pessoas sem filhos. Para Silvio Rodrigues (2002, p.380-1): "a adoção é o ato do adotante pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha".

A adoção de crianças e adolescentes, segundo o ECA, teve como finalidade garantir que essa população infanto-juvenil seja respeitada como ser humano, já que seus pais ou responsável na função que desempenhavam

não os respeitou como seres humanos que são, nem protegeram, faltando com o dever de cuidado. Mas para o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 43 é de fundamental importância, antes de se deferir uma adoção, verificar se esta apresentará reais vantagens para o adotado. A adoção é um instituto jurídico que procura imitar a filiação natural. Ela pode ter sua base na pluralidade de vontades, como no caso da adoção pelo sistema do Código Civil, quanto pode ter sua base na sentença judicial que pressupõe o devido processo legal, como no caso da adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente (SANTOS et al, 2018, p.1).

Enquanto que a adoção de maiores, será feita com a concordância do próprio adotado, poderá ser feita por Escritura Pública e deverá ser averbada no assento primitivo após a sentença constitutiva.

O tema deste trabalho é a adoção por se tratar de um poder jurídico muito importante para constituição das famílias, tendo visto que através deste instrumento pode-se ter a guarda legal de uma criança.

Podendo ser feita de diversas formas e no caso em questão, a adoção Civil, é o parentesco existente entre adotante e filho adotivo, na forma da lei. Embora a CF-88 proíba tratamento discriminatório entre filhos, lembra-nos o Professor Humberto Theodoro Jr., que ainda subsistem duas espécies de adoção distintas: a adoção simples, regulada pelo CC, para os maiores de 18 anos, e a adoção plena ou estatutária, regulada pelo ECA (Lei nº 8069/90).

Dessa diversidade de regimes decorreria a menor abrangência da adoção simples, que não propiciaria o ingresso do adotado na família do adotante (o parentesco civil ficaria restrito ao adotante e ao adotado, apenas), não se desvinculando o adotado totalmente de sua família biológica.

Como o sistema jurídico brasileiro conhece dois tipos de adoção: a plena, prevista no ECA para os menores de dezoito anos de idade, e a do Código Civil para os maiores de dezoito anos. A primeira confere ao adotado, uma mesma posição na filiação biológica, pois insere o adotado definitivamente e exclusivamente na nova família sem causar nenhum transtorno na mesma, pelo fato de ser um procedimento natural de filiação de um novo ente a estrutura familiar.

A finalidade da adoção é dar filhos àqueles que não puderam tê-los naturalmente ou pais aqueles menores desamparados e viverem em família. Pois a adoção é um instituto muito importante para construção da família.

A atuação do ECA no processo de adoção, é que o mesmo serve de base e orientações para este procedimento.

O referido Estatuto estabelece que crianças e adolescentes devem ter direito à vida e à saúde protegidos com prioridade pela família, pela comunidade, pela sociedade em geral e pelo poder público. Destarte que o direito à vida é absoluto, não se confundindo com sobrevivência, implicando assim no reconhecimento do direito de viver com dignidade, de viver bem. As crianças têm primazia para receber proteção e socorro em qualquer circunstância, tendo direito de serem atendidas com precedência pelos serviços públicos ou de relevância pública. (SANTOS, 2006).

Sendo esta a finalidade do ECA assegurar o princípio da proteção que as famílias proporcionam as suas crianças e sendo está a forma de se apresentar como um mecanismo regulador destas relações.

O ECA busca, exatamente, garantir não só o direito à vida, mas também assegurar uma existência digna ao menor. A convivência em família e o planejamento familiar também são muito importantes na garantia do direito à vida. É necessário fazer referência que o Código Penal protege o direito à vida das crianças e dos adolescentes, elencando vários crimes contra eles, entre os quais está inserido o aborto que, no Brasil, somente é admitido em casos excepcionais previstos em lei. (GAZONI, 2010).

Ao se abordar a adoção, observa-se que a mesma representa um ato jurídico no qual um indivíduo é permanentemente assumido como filho por uma pessoa ou por um casal que não são os pais biológicos do adotado. Quando isto acontece, as responsabilidades e os direitos (como o pátrio poder) dos pais biológicos em relação ao adotado são transferidos integral ou parcialmente para os adotantes (CINTRA, 2018)

Com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente no direito positivo brasileiro passam a existir duas espécies de adoção no ordenamento constitucional: a adoção do Código Civil (arts. 1.618 a 1.628) para adotados maiores de 18 anos, e adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente, adoção estatutária (arts. 39 a 52) para adotados de até 12 anos incompletos ou entre 12 e 18 anos de idade. Nos ensinamentos de Venosa, (2001, p. 257):

A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural... A filiação natural repousa sobre o vínculo do sangue; a adoção é uma relação exclusivamente jurídica que sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção moderna é, portanto, um ato jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato de adoção faz com que

uma pessoa passe a gozar do Estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico.

A finalidade da adoção é poder dar filhos para aqueles que não puderam tê-los naturalmente ou biologicamente, e dar aos menores desamparados ou abandonados a oportunidade de terem pais e viverem em uma família. Além da adoção também existem os institutos da tutela e da guarda, sendo que ambos têm suas distinções.

Este tópico disserta sobre os institutos da tutela e da guarda e suas distinções. Venosa (2003, p.65) afirma que “a guarda dos filhos menores é atributo do poder familiar. O pátrio poder, hoje denominado poder familiar, gera um complexo de direitos e deveres sendo a guarda um de seus elementos” Antigamente os filhos não tinham opinião ou sequer direito de escolha, eram submetidos à autoridade do chefe familiar, que podia dispor da vida e liberdade do menor, não sendo este um sujeito de direito.

Nos tempos modernos e com a evolução da sociedade, os filhos passaram a ser protegidos por lei, através de legislação especializada, que se encarrega não só de proteger a pessoa física do menor, como também seu patrimônio, tratando assim de seus direitos e interesses individuais.

No CC/1916 cabia ao pai, chefe da família, exercer o pátrio poder sobre os filhos. Com a evolução da mulher perante a sociedade, baseado no princípio constitucional da igualdade, onde todos são iguais perante a lei, o NCC trouxe uma nova denominação, chamada poder familiar, para o então chamado pátrio poder, atribuindo assim, o poder sobre os filhos aos pais.

Dessa forma, consoante ensinamento de Venosa (2003), “todos os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar”.

Não há dúvidas que cabe aos pais a guarda dos filhos, devendo estes sempre preservar e conferir aos seus descendentes educação, saúde e alimentação, uma vez que o poder familiar é indisponível, não podendo ser transferido por iniciativa dos titulares para terceiros; indivisível, porém não seu exercício; e imprescritível, exceto dentro das hipóteses legais.

O art.1.632 do atual CC, já disciplina, que mesmo com o divórcio, separação judicial e a dissolução da união estável, as relações entre pais e filhos não são alteradas, apenas modifica o direito, pois aos pais cabe o direito de ter a companhia dos filhos, porém o genitor que não mais conviver na presença do filho, é natural que

perca seu poder familiar sobre este, entretanto, tal situação decorre da relação estabelecida entre pais e filhos.

A guarda compreende o exercício do Poder Familiar do pai e da mãe, seja na constância do casamento, quando ambos detêm a responsabilidade conjuntamente sobre o menor, seja no advento da separação ou divórcio, em que essa responsabilidade é fragmentada para um dos genitores, porém não deixando de existir em relação ao outro.

O ordenamento jurídico brasileiro regula o exercício do Poder Familiar atribuído aos pais em seu art. 1634 do Código Civil: A questão da guarda dos menores, em virtude da separação dos pais, é uma das mais delicadas no âmbito forense e social. É preciso que seja resolvida da forma mais harmônica, de preferência entre seus interessados, recorrendo apenas à via judiciária em caráter de extrema divergência e discordância dos cônjuges.

A intervenção da autoridade judicial deve se dar somente quando esgotados todos os esforços dos pais no sentido de estabelecer a guarda do menor, isto porque não terá valor nenhum a decisão do juiz se o menor não concordar em cumpri-la ou acatá-la com rebeldia.

No Brasil, *a priori*, adota-se como solução à guarda, a sua atribuição à mãe, por acreditar o legislador que os filhos, principalmente de tenra idade, ainda precisam dos seus cuidados especiais. Sendo assim, embora a lei admita que ao cônjuge que deu causa ao rompimento da relação conjugal é vedado o direito de ficar com os filhos, essa regra é flexível, posto que, considerando o bom senso, crê-se que deva determinar a guarda da criança à mãe, mesmo sendo esta culpada da separação.

Essa flexibilidade tem como justificativa o fato de ser a mãe culturalmente mais preparada e sensível que o pai para cuidar e proteger o filho que, devido à pouca idade, precisa de atenção e zelo especiais. Somando-se a essa necessidade especial de proteção, está o fato de a mulher permanecer em casa por mais tempo, por não trabalhar – embora essa situação seja cada vez menos encontrada –, podendo, desta forma, cuidar melhor dos filhos.

Com as mudanças sociais que ocorrem na sociedade hodierna, a mulher assume uma posição de destaque no meio *laboral* e, assim, passa menos tempo dentro de casa. Da mesma forma, os homens, que até então eram vistos como patrocinadores do lar, deixando as suas funções somente para a mulher, passaram

a querer participar da criação dos filhos e a se interessar por atividades que até então somente eram exercidas pela parceira.

Em virtude dessa mudança, não mais se pode conceber o deferimento da guarda somente ou em especial à mãe e muito menos observar exclusivamente as condições financeiras dos cônjuges, pois esta nem sempre garante as melhores condições de guarda. Atualmente, o deferimento da guarda se dá em observância do carinho, amor, afeto, meios sociais, locais de residência, educação e escola associados às condições econômicas de cada genitor. Juntamente com a decisão do intérprete da lei deve estar a opinião e auxílio de profissionais como psicólogos, assistentes sociais, dentre outros, para dar a conhecer a real situação em que cada cônjuge se encontra, permitindo uma decisão mais acertada do magistrado, visando apenas garantir o interesse do menor.

Com advento da lei se estabeleceu em nosso ordenamento jurídico o sistema dualista de guarda jurídica. Evidenciando uma nítida preferência pela guarda compartilhada em detrimento da tão criticada guarda unilateral que, apesar de ser, até o momento, o modelo predominante, não vinha suprindo as necessidades do novo contexto familiar. Isto porque, o modelo de guarda unilateral restringia um dos pais, o não guardião, apenas ao direito de visita, limitando a convivência e participação na vida do filho e, conseqüentemente, provocando a ruptura dos laços paterno-filiais (RIEZO, 2011).

O que dificultava sua aplicação, sendo inerte nos Tribunais, além de conter pontos obscuros que constantemente levavam a doutrina a criticá-la, principalmente devido à confusão com guarda alternada, que em nada se assemelha com a guarda compartilhada, visto que na guarda alternada o genitor que detém a guarda física do filho, também terá a guarda material, e, exercerá de forma exclusiva neste período, sendo essa a diferença principal.

Já na tutela segundo Cintra et al (2018) esta é uma forma utilizada para dar ao menor órfão ou cujos pais foram destituídos de seu pátrio poder, um sujeito que deste cuidará, através da administração dos bens do tutelado e outros atos da vida deste, exercendo a tutela sob os olhos do judiciário.

Nas palavras de Lisboa, (2004, p.279): “Tutela é instituto complementar ao poder familiar cujo objetivo é o exercício de atividade assecuratória dos interesses pessoais e econômicos do incapaz, por motivo de idade cronológica“. Posto que a

tutela geralmente é exercida pelo tutor, visto que o menor colocado sob tutela é definido como tutelado ou pupilo.

Segundo Peres (2018) o direito apresenta três espécies de tutela: a testamentária, legítima e dativa. A testamentária ocorre quando o pai e a mãe deixam testamento ou documento autenticado, tendo que respeitar os requisitos do art. 384, inc. IV do CC, ao qual já foi comentado quando foi tratado dos aspectos pessoais do pátrio poder.

No caso da tutela legítima, o operador do direito é incumbido de fazer a nomeação de tutor conforme a ordem consanguínea descrita no art. 409 do CC: nomeando os seguintes parentes: avô paterno, avô materno, avó paterna, avó materna, irmãos, preferindo os bilaterais aos unilaterais, os de sexo masculino aos de sexo feminino, os mais velhos aos mais novos, tios, preferindo os de sexo masculino aos de sexo feminino, o mais velhos aos mais novos (PERES, 2018).

Enquanto a tutela dativa, segundo Peres (2018) ocorre via sentença judicial, onde o operador do direito tem como atribuição, escolher o tutor quando não ocorrer à tutela testamentária e a legítima.

Nesse sentido Nader (2006), com precisão ressalta:

A criança e o adolescente, em qualquer circunstância, devem ter seu responsável pela proteção de seus interesses essenciais, diante dos termos do art. 227, *caput*, da Constituição da República, que lhes assegura, com absoluta prioridade, uma gama de direitos fundamentais, umbilicalmente ligados ao Direito Natural. Sem os pais, naturais ou adotivos, ou a figura do tutor, torna-se praticamente impossível o exercício de tais direitos. A etimologia do vocábulo tutela dá bem a medida do caráter protetivo do instituto. O vocábulo provém do verbo latino *tuere*, que significa *defender, proteger*. (Nader, 2006, p. 621)

Tutela é um conjunto de direitos, poderes e deveres, posto à disposição de pessoa maior e capaz, a fim de que preste assistência ao incapaz que dela necessite, administrando-lhe o patrimônio. A tutela será deferida à pessoa de até 21 (vinte e um) anos incompletos. O seu deferimento, diferentemente da guarda, pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder, e implica necessariamente o dever de guarda, com todos os deveres que esta acarreta: prestação de assistência material, moral e educacional (JORGE, 2018)

A lei civil exige que o autor indique bens pessoais que possam servir de garantia do tutelado, gravando-os com hipoteca. Essa especialização da hipoteca

será dispensada sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante, tais como:

Será igualmente dispensada se os bens, existentes em nome do tutelado, constar de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se os rendimentos forem suficientes apenas para a manutenção do tutelado (JORGE, 2018).

Para exercer a tutela, o responsável deve agir com diligência, agindo na educação, alimentação e deveres que incumbem ao poder familiar (art. 1740/1747 do CC). Há atos, no entanto, que somente podem ser realizados com autorização judicial (art. 1748 do CC) e ainda outros que são vedados (art. 1749 do CC). O tutor é também responsável pela administração dos bens do tutelado, inclusive sob pena de responsabilidade (art. 1752 do CC) e sob a fiscalização do juiz (art. 1741 do CC). A obrigação principal quanto à administração é a prestação de contas (art. 1755 e s. do CC) que se fará regularmente de dois em dois anos (art. 1757 do CC) (Brasil – ECA, 2018).

Portanto a responsabilidade civil, segundo Stoco *apud* Oliveira (2018) está assentada em nosso dever de reparar a responsabilidade civil dos pais, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da Constituição Federal).

Portanto é um dever desta família responsabilizar-se, para assegurar, assumir ao dever jurídico em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais que lhe são impostas.

## **5 O PROCESSO DE ADOÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

O direito à convivência familiar confere, portanto à criança e ao adolescente, a manutenção dos laços de afetividade e convivência sendo preferencialmente com os pais, e na possibilidade, com os parentes que possuem afinidade e se sentem acolhidos e protegidos. Sendo que diante da impossibilidade de permanecer com a família natural ou extensa, serão colocados em família substituta.

Adoção é uma relação classificada como uma espécie de filiação afetiva uma vez que é regulada pela lei, embasada no direito ao feto, pois tem função de melhorar a condição moral e material do adotado. O artigo nº 227 § 5º da Constituição Federal, afirma que adoção será assistida pelo poder público, na forma de lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte dos estrangeiros. O código civil Brasileiro prevê a adoção como um direito constitucional, onde o estatuto da criança e do adolescente faz-se presente em seu artigo 39 (TEIXEIRA, 2018).

A Lei de adoção criou o cadastro nacional de adoção, com o objetivo de acelerar o processo de adoção, porém segue alguns requisitos respeitando o estatuto da criança do adolescente, a adoção legal sempre será realizada mediante o processo judicial, em que o ministério público estará presente, tendo como função fiscalizar, buscando sempre resguardar o bem-estar do adotado (LIMA, 2018).

Vale ressaltar que a adoção é irrevogável, ou seja, o adotante não poderá anular, ou mesmo voltar atrás, em que está previsto no artigo nº 39 § 1º do estatuto da criança e do adolescente, esse requisito foi imposto, para que se evitem fraudes e também proteger o adotado em que foi constituído o vínculo afetivo. É importante frisar que o processo de adoção é extremamente rigoroso onde o principal objetivo é de proteger o interesse do adotado, respeitando o estatuto da criança e do adolescente, desse modo à adoção somente será deferida quando forem comprovadas as reais vantagens para o adotado.

### **5.1 A ADOÇÃO À BRASILEIRA**

Como mensurado a adoção a brasileira é um procedimento ilegal, porém bastante comum no Brasil, em que está previsto no artigo nº 242 do código penal, é

o ato de registrar uma criança que não lhe pertence. Essa prática é facilitada, pois o procedimento de registrar o filho nos cartórios é feito como a presença do pai ou mãe que declaram o nascimento da criança em casa, pois de acordo como o artigo nº 52,§1º, da Lei de Registro públicos, de nº 6.015 é presumida veracidade (FURLANETO, 2018)

Ocorre que esse procedimento pode trazer vários problemas tanto para o adotado, como também para o adotante, como já foi dito esse ato é considerado crime, tendo a possibilidade do adotante ser penalizado, conforme está previsto no artigo 242 do código penal, além de gerar efeitos jurídicos, geram também efeitos psicológicos, embora essa pratica seja ilegal e bastante criticada por alguns juristas, também pode ser conhecida como pratica de real nobreza, ato de amor, cabendo em alguns casos o perdão judicial, onde o adotante não será penalizado.

Segundo SOUZA (2005) acerca da adoção à brasileira afirma que não é possível aferir se de fato a criança será priorizada, protegida e amada, não havendo a possibilidade de avaliar as intenções, adequação e o preparo de quem escolheu, embora não seja o procedimento correto, é bastante comum a pratica, e isto traz um embaraço nos entendimentos e decisões nos tribunais.

## **5.2 MOTIVOS QUE LEVAM A ADOÇÃO À BRASILEIRA**

O primeiro fator relevante a ser apresentado é o interesse que o adotante tem de constituir a família, ou seja, é necessário que o mesmo espontaneamente tenha o desejo de adotar, outro fator que influencia essa prática é o abandono de criança, devido a presença de pobreza, onde muitas mães não tem condição de criar seus filhos acabam abandonando nas ruas.

A pobreza, marginalidade social influenciam o abandono infantil, na maioria das vezes são pessoas pobres, alcoólatras, com vícios em drogas e que sofreram maus tratos, devido esses tais problemas levam as pessoas a promoverem uma mudança de vida das crianças garantindo a elas necessidades fundamentais para a sobrevivência. Outro fator relevante é a demora nos processos de adoção os quais são necessários a constituição de um advogado.

A importância dos laços familiares para a formação da personalidade da criança é muito importante e por isso é necessário que sejam ponderados todos os

procedimentos para a adoção, porque este processo envolve uma gama variada de sentimentos.

### 5.3 RISCOS PARA CRIANÇA ADOTADA

A adoção à brasileira traz consigo diversos problemas para o adotado, pois não existe uma fiscalização adequada, cabendo assim à vulnerabilidade para o adotado na qual não se tem a certeza que o mesmo será bem cuidado, se a família que adotou tratará como amor e carinho, proporcionado um vínculo afetivo e bem estar à criança, como também se se terá uma educação adequada, ou se sofrerá maus tratos ou ainda violência sexuais e/ou psicológicas (NASCIMENTO, 2018).

Outro risco bastante presente nesse procedimento da adoção à brasileira é o arrependimento da mãe biológica de ter dado o filho, cabendo a ela o direito de requerer a anulação do registro de nascimento caso não exista o vínculo afetivo entre o adotante e o adotado, vale salientar que o ato de adoção é irrevogável, porém caso o adotado não tenha vínculo afetivo com família adotante caberá sim anulação do registro de nascimento. Como na jurisprudência a seguir:

AÇÃO PENAL. REGISTRO DE FILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO. GENITORA SEM CONDIÇÕES DE PROVER O SUSTENTO DA CRIANÇA E QUE CONCORDA COM A ENTREGA ÀQUELE QUE FIGURA COMO PAI. MOTIVO NOBRE EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DO ART. 242, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL. DECISÃO ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO. Se a conduta definida como crime no caput art. 242 do Código Penal é perpetrada por motivo de reconhecida nobreza, pode o juiz, autorizado pelo parágrafo único da aludida norma, deixar de aplicar a pena e conceder ao acusado o perdão judicial, forma de extinção da punibilidade que abrange tanto os efeitos primários, quanto os secundários da sentença. (FONTE: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17572133/recurso-criminal-rccr-167679-sc-2010016767-9>, 2018).

O reconhecimento voluntário é irrevogável, contudo, o artigo nº 1.604 do código civil preceitua que:

Ninguém pode reivindicar Estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro necessitando assim a comprovação de erro de falsidade e também a comprovação de inexistência de vínculo afetivo.

A jurisprudência a seguir vem introduzindo a proibição da constituição da filiação após o reconhecimento voluntário e a presença do vínculo afetivo, também conhecido como posse do Estado de filho.

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. REVELIA DO MENOR DEMANDADO. EFEITOS DO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA, ENTRETANTO, DO DISPOSTO NO ART. 320, INCISO II, DO MESMO ESTATUTO. FORTES DÚVIDAS, DO AUTOR, ACERCA DA PATERNIDADE DO MENOR. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO, AINDA ASSIM, DA PATERNIDADE EM ANTERIOR DEMANDA JUDICIAL. COAÇÃO POR PARTE DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. EXAME DE DNA. VINCULAÇÃO GENÉTICA AFASTADA. HIPÓTESES DO ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL, NO ENTANTO, NÃO DELINEADAS NOS AUTOS. VINCULAÇÃO SOCIOFETIVA. AUSÊNCIA OU RUPTURA NÃO COMPROVADAS. SOBREPOSIÇÃO DA VERDADE REGISTRAL À VERDADE BIOLÓGICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. RECLAMO RECURSAL DESATENDIDO.

Como um ser humano não pode ter seus laços desfeitos de maneira abrupta e então a adoção a brasileira apresenta seus problemas que poderão afetar a personalidade jurídica do adotado.

#### 5.4 RAZÃO OU CORAÇÃO PARA SE FAZER A ADOÇÃO

Eis aqui a grande problemática da adoção à brasileira, como já dito é caracterizada como adoção informal, previsto no artigo nº 242 do código penal, que preceitua o seguinte:

**Art. 242** - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao Estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)  
Pena - reclusão, de dois a seis anos. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

**Parágrafo único** - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)  
Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)  
Sonegação de Estado de filiação.

No seu texto pode-se perceber a grande complexidade relacionado ao tema, na qual a lei traz em seu parágrafo, que caso o crime seja praticado por motivo de nobreza, poderá o juiz não aplicar a pena. Ocorre que durante muito tempo no Brasil era bastante comum essa prática, onde as famílias tinham a intenção de adotar crianças abandonadas para que pudesse transformar a vida, dando assim um futuro melhor, moradia, carinho, educação e segurança.

Segundo DIAS (2013) a paternidade deriva do Estado de filiação, independentemente da sua origem, se biológica ou afetiva. A ideia da paternidade está fundada muito mais no amor do que submetida a determinismo biológico. Também em sede de filiação prestigia-se o princípio da aparência. Assim na existência de registro ou defeito no termo de nascimento (C.C1605), prevalece a posse do Estado de filho, que se revela pela convivência familiar.

É importante frisar que o princípio de que a verdade sócia afetiva deve sempre prevalecer sobre a biológica é imperativo, assim, a criança não pode ser privada dos direitos que lhe serem devidos se o vínculo tivesse sido criado de maneira irregular. Partindo do mesmo pensamento é de suma importância verificar o melhor interesse da criança, não podendo legislador punir alguém que venham cuidar, amar zelar e assegurar todos os direitos da criança, dando, portanto, uma nova expectativa de vida para criança que se encontra abandonada.

## 6. O PERDÃO JUDICIAL NO CASO DE ADOÇÃO À BRASILEIRA

O perdão judicial é quando Estado deixa de aplicar a pena, manifestada através do Juiz. Nesse caso, a renúncia à aplicação da pena acarreta como consequência automática inafastável, a extinção da punibilidade, como ocorre em alguns casos da adoção à brasileira, quando é comprovado o vínculo afetivo existente entre o adotante e o adotado, não se aplica a pena, pois prevalecerá o princípio do melhor interesse do menor e da boa-fé objetiva.

O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o princípio do melhor interesse do menor:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, ECA, 2018, p.1)

E ainda, no artigo, caput do ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, ECA, 2018, p.1)

Insta salientar que vigora o entendimento de que o vínculo adotivo criado com adoção à brasileira, nos casos em que o adotante agiu de boa-fé pode ser igualada como aquele que utiliza a adoção legal, não podendo ser desconstituído. Podendo ser analisado na jurisprudência a seguir.

### **J-SC - Apelação Criminal APR 722784 SC 2008.072278-4 (TJ-SC)**

**Data de publicação: 06/08/2009**

**Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A FAMÍLIA - **REGISTRO DE FILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO ( CP , ART. 242 , CAPUT)- COMPANHEIRA COAUTORA - PERDÃO JUDICIAL CONCEDIDO NA ORIGEM ( CP , ART. 242 , PAR . ÚN.)- VIABILIDADE - MOTIVAÇÃO NOBRE VISLUMBRADA. I - A consumação do delito de **registro de filho alheio como próprio ( CP , art. 242 , caput)** opera-se quando evidenciado o dolo específico de alterar Estado de filiação por meio de falseamento de **registro** civil de nascimento, conduta conhecida como "adoção à brasileira" coibida com o fito de proteger-se a família, instituição reconhecida constitucionalmente como célula mater da sociedade, hipótese plenamente verificada quando o agente se dirige à cartório público e registra**

como seu **filho** que sabidamente é de outro. No entanto, visando proporcionalizar as sanções aplicadas aos casos concretos, o legislador fez inserir o parágrafo único ao aludido artigo, o qual traz uma pena de detenção em prazo menor que a de reclusão prevista no caput e, ainda, a faculdade de o julgador deixar de aplicar esta sanção, por meio de perdão judicial, para os casos em que o sujeito ativo age por motivo de reconhecida nobreza. II - A reconhecida nobreza, tal qual disposta **art. 242**, par. ún., do **CP**, deve ser demonstrada inequivocadamente pelo incriminado, porquanto se presume o dolo específico em alterar o Estado de filiação quando alguém, plenamente consciente da inexistência de relação parental com a criança, procede ao **registro** desta como se seu **filho** fosse. Dessa forma, demonstrada a intenção de evitar a supressão ou restrição dos direitos da criança, por meio da convivência para que o companheiro figure nos documentos de **filha** legítima como pai, mormente se esta situação fática já se encontra posta na realidade, pode-se reputar a conduta coesa à necessária proteção integral que deve ser oferecida às crianças e adolescentes em virtude de seu especial estágio de desenvolvimento, a ponto de justificar o reconhecimento da nobreza da motivação.

Vejamos ainda:

**TJ-SC - Apelação Criminal APR 20130740582 SC 2013.074058-2 (Acórdão) (TJ-SC)**

**Data de publicação: 23/06/2014**

**Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A FAMÍLIA - **REGISTRO DEFILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO ( CP , ART. 242 , CAPUT)- RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA" - PLEITO DE CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MOTIVAÇÃO NOBRE EVIDENCIADA - GENITORA QUE NÃO DESEJA FICAR COM A FILHA RECÉM NASCIDA - APLICABILIDADE DO ART. 242 , PARÁGRAFO ÚNICO , DO CÓDIGO PENAL - CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.**

É fácil constar, se fazer uma análise das recentes decisões, que há uma preferência pelos princípios aqui já abordado, como princípio da afetividade e o princípio do melhor interesse da criança, é notório pela exposições de tais decisões, que a prática da adoção à brasileira é comum neste país, não podendo ser ignorado de maneira alguma, além do que é o procedimento muito utilizado como já disse, por pessoas de boa- fé que muitas das vezes não têm capacidade de postular judicialmente a adoção legal, seja por falta de conhecimento e por não possuir boas condições financeiras.

## 7. POSSIBILIDADES DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE ADOÇÃO

Um dos grandes problemas existentes na prática da adoção à brasileira é a possível anulação do registro de nascimento, que é bastante comum quando a mãe se arrepende de dar o filho para adoção, e ingressa com ação de anulação de registro de nascimento, também ocorre quando os pais adotivos divorciam e a mãe adotiva ingressa com ação de alimentos, sendo que pai adotivo corre para o judiciário com o intuito de não pagar os alimentos informa que não é o pai biológico (NASCIMENTO, 2018).

Diante de algumas situações citadas, realmente nos questionamos em quais casos é cabível a anulação de registro de nascimento, como já dito adoção é irrevogável, ou seja, aquele que adota por livre e espontânea vontade não poderá voltar atrás conforme previsto no artigo nº 1604 do código civil onde afirma que ninguém pode vindicar Estado contrário ao que resulta do registro de nascimento salvo provando-se erro ou falsidade do registro, ocorre quando adotado reconhece os pais adotivos e se comprova o vínculo afetivo não é cabível a anulação, nota-se na jurisprudência a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A adoção à brasileira, a exemplo da adoção legal, é irrevogável. É a regra. Ausente qualquer nulidade no ato e demonstrado nos autos a filiação socioafetiva existente entre as partes, admitida pelo próprio demandado, não cabendo desconstituir o registro de nascimento válido. Improcedência da negatória de paternidade mantida. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Para que seja realizada a desconstituição registral da filiação com fundamento biológico, será necessário comprovar que não houve o vínculo afetivo, contudo não tenha sido constituída a posse do Estado de filho, bem como será necessária à comprovação de que no momento do registro houve vício de consentimento, seja erro ou falsidade.

A adoção à brasileira é um fato social que não pode ser desprezado. É bastante comum pelo simples fato de ser rápida, do que a adoção legal, não necessitando de advogado e muito menos tendo custos elevados, é bem mais fácil comparecer ao cartório e simplesmente registrar a criança, ao invés de procurar o judiciário tendo a possibilidade de não ter êxito no processo legal de adoção.

E como isso muitas vezes demanda tempo, a criança poderá ficar dividida e não saber o que optar pela família biológica ou pela família adotiva e isto faz com que a lei tenha que intervir.

Como se criaram os laços de parentesco então é importante observar o bem-estar da criança envolvida neste ato. A justiça tem que fazer um acompanhamento integral para que a criança não saia injustiçada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a adoção à brasileira seja tipificada como crime, essa prática é bastante comum no Brasil, onde se deve ter uma sensibilidade maior para apurar da cada caso específico, pois também é conhecida como ato de nobreza, fica notório que aquele que adota com a intenção de amar, cuidar, servir, amparar, zelar, mesmo que não siga o procedimento legal da adoção, é cabível o perdão judicial. Aquele que vem com missão de mudar a vida de outro, dando uma esperança de um futuro melhor, trata-se de ato de nobreza.

A adoção muitas vezes esbarra na burocracia para ser efetivada e como o país é conhecido pelo famoso “jeitinho” então isso faz com que as etapas e procedimentos da adoção sejam pulados e adoção seja feita de maneira irregular e isto faz com que os envolvidos muitas vezes sintam-se inseguros pelo ato, mas motivados pelo desejo de proporcionar a criança situação e possibilidade que na vida seriam negadas caso continuasse na sua família originária.

Não estamos aqui fazendo apologia a um crime, porque todo procedimento irregular é um crime, mas muitas vezes os fins justificam os meios, porque muitas crianças que poderiam morrer nos primeiros anos, galgam, condições que não teriam caso ficasse com sua família biológica.

Vale salientar que no presente artigo visa apontar alguns motivos que levam essa prática, na qual a morosidade do processo da adoção seja um dos maiores fatores, correndo o risco de não conseguir adoção do menor, como já tido que tal procedimento é irrevogável, não tendo a possibilidade de voltar atrás. Fica claro que o legislador mantém e assegura o direito e interesse do menor, conforme o estatuto da criança e do adolescente, levando sempre o bem estar social e o vínculo afetivo.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Jones Figueiredo. **Tutela jurídica da criança e do adolescente no novo código civil. Inovações e controvérsias.** Disponível em <http://www.maristaspe.com/> > acesso em ago 2018
- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).** Jus Navigandi, Teresina, Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9138>>. Acesso em: ago 2018
- BAPTISTA, Makilim Nunes; BAPTISTA, Adriana Said Daher and DIAS, Rosana Righetto. **Estrutura e suporte familiar como fatores de risco na depressão de adolescentes.** *Psicol. cienc. prof.* [online]. 2001, vol.21, n.2, pp. 52-61.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- \_\_\_\_\_. **Lei 8.069/90, ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente. BRASIL.. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 21 out 2018.
- BRASIL, **Código de Menores de 1979 (Lei 6.667, de 10 de outubro de 1979)**> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm)>. Acesso em: set 2018.
- BRASIL. **DECRETO Nº 17.943-A, DE 12 DE OUTUBRO DE 1927. Código de Menores (1927); Código Mello Mattos.** )> Disponível em : < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm)> Acesso em: 10 set 2018.
- BRASIL. **Senado Federal.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/hpsenado>>. Acesso em 20 out 2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Recurso Criminal : RCCR 167679 SC 2010.016767-9. Disponível em <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17572133/recurso-criminal-rccr-167679-sc-2010016767-9> > Acesso em 30 nov 2018.
- CINTRA, Marcelo. a diferença entre a guarda, a tutela e a adoção. Disponível em [http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=4955&Itemid=80](http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_content&task=view&id=4955&Itemid=80)> acesso em 28 nov 2018.
- D'AGOSTINI, Sandra Mári Cordova. **Adolescente em conflito com a Lei & a realidade!**. Curitiba: Juruá, 2003.
- DALLARI, Dalmo. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais.** São Paulo: Malheiros, 2002.
- DEL CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cesar de. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Atlas, 2007.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões.** 2 Ed. São Paulo. 2011.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10 Ed. São Paulo. 2015.
- DIGIÁCOMO, M. J. (2009). **Breves considerações sobre a nova “Lei Nacional de Adoção.** Disponível em: <[www.mpes.gov.br/anexos/centros\\_apoio/arquivos/17\\_2084142482182009\\_Lei\\_de\\_Ad...doc](http://www.mpes.gov.br/anexos/centros_apoio/arquivos/17_2084142482182009_Lei_de_Ad...doc)>. Acessado em: <29 de outubro de 2018.
- DIAMANTINO, Dora Teixeira et al. **Os julgamentos do ato infracional e as perspectivas de futuro na ótica de meninas privadas de liberdade: um estudo**

- sobre a construção de sentidos.** 3º Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão Recife- Pe, 29 de setembro de 2017.
- ELIAS, Roberto João. **Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Saraiva, 2005.
- FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e os Direitos Fundamentais.** São Paulo: APMP, 2008.
- FURLANETTO, Carolina Dietrich. **Adoção: aspectos jurídicos e sociais e a viabilidade jurídica para os homossexuais.** Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006\\_2/carolina.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/carolina.pdf)>. Acesso em 29 out 2018.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil 6. Direito de Família. As Famílias em perspectiva constitucional.** São Paulo: Editora Saraiva, 2ª Edição, 2012.
- GAZONI, Carolina; NAVES, Rubens. **Direito ao futuro: Desafios para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.** São Paulo: Imprensa Oficial SP, 2010.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2009.
- GOMES, Orlando. **Direitos Reais.** 20ª Ed. Rio de Janeiro. 2018.
- JORGE, Estêvão Luís Lemos. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente: direito à convivência familiar e comunitária.** Disponível em [http://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/2001/07-26\\_estevaoluislemosjorge.doc](http://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/2001/07-26_estevaoluislemosjorge.doc)> acesso em 21.Out.2018.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional.** São Paulo: Malheiros, 1995.
- LEITE SILVA, Milena, Mônica Arpini, Dorian. **Nova Lei Nacional de Adoção: revisitando as relações entre família e instituição.** Aletheia [en linea] 2013, (Enero-Abril): [Fecha de consulta: 29 de octubre de 2018] Disponible en:<<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=115028988005>> ISSN 1413-0394.
- LIMA, John Lennon Alves de. **Adoção à brasileira: o direito aos alimentos, os efeitos sucessórios e a anulação do registro civil com base na jurisprudência brasileira.** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 10 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589998&seo=1>>. Acesso em: 29 out. 2018.
- LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e das Sucessões**, vol.5, 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- NADER, Paulo. Curso de Direito Civil, vol. 5, Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- NAGIMA, Irving Marc Shikasho. **A guarda e o princípio do contraditório.** Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/31610/30899>> acesso em 12. Mai. 2018.
- NASCIMENTO, Joacinay Fernanda do Carmo. **Adoção à brasileira.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 125, jun 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14879](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14879)>. Acesso em set 2018.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** 4. ed., São Paulo: Saraiva 1998.
- NUCCI, GS. **Manual de direito penal.** 3 ed. Revista e Atual e Amp. Revista dos Tribunais, São Paulo: Ed, 2007.
- OLIVEIRA, José Francisco Basílio de. **Guarda, visitação e busca e apreensão de filho.** Rio de Janeiro: Destaque, 1998.

OLIVEIRA, Adriane Stoll de; RIBEIRO, Flávio Luís S. **Adoção internacional**. Jus Navigandi, Teresina, Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4819>>. Acesso em: set 2018.

OLIVEIRA, J.M. Leoni Lopes de. **Guarda, tutela e adoção**. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2001.

\_\_\_\_\_, GS. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 4ª ed. São Paulo. Editora Forense/GEN, 2018.

PAULA, Alexandre Sturion de. **A desestrutura familiar e os institutos da família substituta e da guarda sob a ótica do ECA**. <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1091/A-desestrutura-familiar-e-os-institutos-da-familia-substituta-e-da-guarda-sob-a-otica-do-ECA> acesso em 12. Mai. 2018.

PERES, Luiz Felipe Lyrio. **Guarda compartilhada**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3533>>. Acesso em: 17 maio 2018.

QUEIROZ, Ana Cláudia Araújo; BRITO, Liana. **Adoção tardia: o desafio da garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. Textos & Contextos (Porto Alegre), v. 12, n. 1, p. 55 - 67, jan./jun. 2013 .

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil, Direito de Família**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Márcia Aparecida; FERRIANI, Maria das Graças Carvalho and REIS, Jair Naves dos. Violência sexual contra crianças e adolescentes: características relativas à vitimização nas relações familiares. Cad. Saúde Pública [online]. vol.20, n.2, pp. 456-464.2004.

RIEZO, Fernão Barbosa. Família e Sucessões. Doutrina, legislação, jurisprudência e modelos. In: Guarda compartilhada. Rio de Janeiro. Vale do Mogi, Editora, 2011.

SANCHES, Salua Scholz. **Adoção à brasileira: aspectos polêmicos**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4199, 30 dez. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31486>>. Acesso em: set 2018.

SANTOS, Kelly Magalhães. NARJARA, Katherin. **O dilema do instituto jurídico da adoção na sociedade brasileira**. Disponível em <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1955> acesso em 12.Mai.2018

SANTOS, Paulo Sérgio Puerta dos. **A adoção pelo código civil e pelo estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em [http://www.mp.rn.gov.br/caops/caopij/doutrina/doutrina\\_adocao\\_cc\\_eca.pdf](http://www.mp.rn.gov.br/caops/caopij/doutrina/doutrina_adocao_cc_eca.pdf) acesso em 05.Nov.2018.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SZYMANSKI, Heloisa. A relação família/escola: desafios e perspectivas. Brasília: Plano, 2001.

TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TEIXEIRA, Guilherme Ribeiro. **A filiação sócio-afetiva como hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 14, § 7º, CF/88**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 67, ago 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6486](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6486)>. Acesso em out 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**, vol. 5, São Paulo : Atlas, 2001.